

## VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana/BA, contra o Acórdão 4.330/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não aprovação da prestação de contas referente aos recursos do Convênio 381/2011, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar o projeto “Salofolia Edição 2011”.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, a ele deve ser dado provimento integral, julgando-se regulares as presentes contas e dando-se quitação plena ao responsável.

3. São dois os fundamentos para o provimento do recurso.

4. Primeiro, ficou comprovado que o repasse do dinheiro, ocorrido meses após o evento, já considerou a execução parcial dos itens impugnados por ocasião da fiscalização *in loco* realizada pelo Ministério do Turismo. Com efeito, do total previsto no plano de trabalho, R\$ 100.000,00, foram transferidos somente R\$ 76.956,82, correspondentes aos serviços efetivamente executados por ocasião da “Salofolia Edição 2011”, conforme registrado no Relatório de Fiscalização 116/2011 (peça 1, pp. 140-152 e 156-162). É o que consta, inclusive, da Nota Técnica de Análise 203/2013 (peça 1, pp. 182-190), onde, a título de ressalva técnica, consignou-se que “*os itens que estavam em desconformidade ou executados parcialmente não tiveram os recursos repassados*”.

5. Segundo, o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas pelo município foi perfeitamente estabelecido após a realização da diligência ao Banco do Brasil.

6. Concluindo-se que os recursos repassados correspondem ao valor dos serviços efetivamente executados e estando demonstrado o nexo de causalidade, não há débito a ser imputado nem razão para a manutenção do julgamento pela irregularidade das presentes contas.

7. Assim sendo, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares as contas do recorrente.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator